



Número: **0802005-93.2022.8.20.5001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **21/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CHRISTIANO BAIA FERNANDES DE ARAUJO (AUTOR)	Mateus Martins Barreto Lins (ADVOGADO)
ANA MARCIA MORAES MACHADO (AUTOR)	Mateus Martins Barreto Lins (ADVOGADO)
HENRIQUE CESAR CAVALCANTI (AUTOR)	Mateus Martins Barreto Lins (ADVOGADO)
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (REU)	
MARIA DE FÁTIMA BEZERRA (REU)	
CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77746 491	24/01/2022 17:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo: 0802005-93.2022.8.20.5001

AUTOR: CHRISTIANO BAIA FERNANDES DE ARAUJO, ANA MARCIA MORAES MACHADO, HENRIQUE CESAR CAVALCANTI

REU: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, MARIA DE FÁTIMA BEZERRA, CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS

#### DECISÃO

Trata-se de **Ação Popular** proposta por **Christiano Baía Fernandes de Araújo, Ana Márcia Moraes Machado e Henrique César Cavacanti**, devidamente qualificados nos autos, em face do **Estado do Rio Grande do Norte**, e das autoridades - Governadora do Estado do Rio Grande do Norte e Secretário de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, objetivando, em sede de medida liminar, que o Estado réu, por seus órgãos, “suspenda a fiscalizações (presenciais ou remotas), bem assim, processos administrativos sancionadores, ou execução de sanções acaso efetivamente impostas, contra as pessoas físicas não vacinadas e contra os estabelecimentos referidos no artigo 5.º do decreto impugnado, por violação ao dever ali previsto”, em face da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Alega, para tanto, que as disposições contidas nos referidos atos normativos implicam em entraves burocráticos que malferem diversos preceitos constitucionais, funcionando como meio indireto de conduzir os cidadãos refratários à vacinação contra o CVID-19, o que se mostra desproporcional ao caso concreto.

É o relatório. Decido.

Na dicção do artigo 1º, da Lei nº 4.717/65, a Ação Popular, meio colocado a disposição de qualquer cidadão, tem por objeto o ato ilegal e/ou lesivo ao patrimônio público, buscando, a bem da verdade, desconstituí-lo.

A ação popular protege interesses não só de ordem patrimonial, como, também, de ordem moral, cívica e ambiental e, em circunstâncias de pandemia, o direito do cidadão ver apreciado pelo Judiciário condutas administrativas que tenham reflexos sobre o conjunto da população. O objetivo, pois, da ação popular não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir condutas de imoralidade administrativa e de lesão ao meio ambiente.

Admitida a Ação Popular, passo ao exame da pretensão liminar.

De fato, o pedido aqui posto não tem viés, em controle de declaração de inconstitucionalidade (controle difuso), muito embora, nos fundamentos, seja essa a tônica para o ato normativo, o que é absolutamente admissível, conforme entendimento reiterado no STJ. STF

Portanto, a liminar é para suspender “as fiscalizações (presenciais ou remotas), bem assim, processos administrativos sancionadores, ou execução de sanções acaso efetivamente impostas, contra as pessoas físicas não vacinadas e contra os estabelecimentos referidos no artigo 5.º do decreto impugnado, por violação ao dever ali previsto”, em face da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Peso que, em momento de pandemia, com resultados trágicos de milhares de mortes por todo o País, é preciso que o Administrador tenha a liberdade de editar normas de combate a propagação do coronavírus, pois são os hospitais públicos que ficarão sobrecarregados com a velocidade em que se multiplica a transmissão do vírus.

Portanto, exigir o passaporte vacinal para se frequentar locais de grandes concentrações de pessoas, ao que me parece, constitui medida de proteção à saúde, que se enquadra na competência comum da União, Estados e Municípios, na forma do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, cuja transcrição considero oportuna:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

**II - cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;” (Grifos acrescidos)

Se a contaminação pela nova cepa do Coronavírus se assemelhar a uma gripe comum (ótimo), o Estado exerceu a vigilância e os resultados foram: a) diminuição dos novos casos; b) alento para o sistema público de saúde.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou de maneira consonante, quando da apreciação de questão correlata, conforme se observa da análise do seguinte julgado:

**“SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

(...)

**As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.(STF, Medida Cautelar na Ação de Inconstitucionalidade nº 6.341/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24/03/2020)” (Grifos acrescidos)**

Nesses termos, em conformidade com a posição do Supremo Tribunal Federal, acerca da matéria, não vislumbro o “fumos Boni júris” apontado na inicial.

O *perigo da demora*, por outro lado, significa o perigo de dano derivado do retardamento da medida definitiva, e pode provir da demora em obter-se a prestação jurisdicional.

A parte autora sustenta que, apesar da propagação da pandemia do coronavírus(COVID-19), que perdura por todo o mundo há dois anos consecutivos, as medidas de controle de entrada dos indivíduos nas dependências econômicas de estabelecimentos comerciais, mediante comprovação de esquema vacinal em conformidade com o calendário de imunização, seria desarrazoada e desproporcional; não devendo se sujeitar a aplicação de penalidades administrativas e penais.

Destaca-se que a análise desse requisito não pode ser dissociada do contexto fático vivenciado pela sociedade, no presente momento, composta por um quadro grave de saúde pública ocasionado pela disseminação do coronavírus.

A pandemia provocada pela disseminação do coronavírus (COVID-19) adquiriu uma magnitude global e o Brasil não é exceção, enfrentando focos de disseminação da doença em todas as regiões do país. Com base nesse quadro, fora decretado inclusive situação de calamidade pública de âmbito nacional.

A referida situação demanda muita cautela e medidas enérgicas a serem adotadas pelo Poder Público de maneira coordenada.

Essa realidade evidencia, portanto, uma situação de extrema excepcionalidade, que resulta no aumento da demanda no atendimento à saúde e em mudança em diversos setores da sociedade como forma de tentar coibir o avanço da doença.

Como é cediço, mediante ampla divulgação pelos meios de comunicação, a Organização Mundial da Saúde - OMS e o Ministério da Saúde apontaram como medida imprescindível para evitar a propagação da doença o isolamento e o distanciamento social, tomando por base dados técnicos e a experiência de outros países no combate da doença.

Nesse sentido, portanto, as medidas previstas nos atos normativos questionados têm o escopo claro de prevenir e impedir a propagação da doença em âmbito estadual, por consequência, diminui as chances de contágio pela doença.

Como bem se sabe os atos da administração pública devem ser regidos de acordo com os princípios, fundamentos e objetivos da Constituição Federal de 1988.

O artigo 1º de nossa carta magna é expreso ao ditar que a República Federativa do Brasil de 1988 foi fundada, dentre outros, sob os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana. O artigo 3º, por sua vez, indica que um dos objetivos de nossa nação é o de se garantir o bem de todos.

Além disso, o artigo 225, da Constituição Federal impõe ao poder público o dever de preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Portanto, a manutenção da vida digna, em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, longe de doenças infecciosas e, por muitas vezes, fatais, não se trata de uma discricionariedade, mas de um dever institucional do Estado e de toda a sociedade.

Portanto, no que se refere à problemática ora apontada, inferimos que o bem estar coletivo de se viver dignamente, sem riscos à saúde, supera a decisão individual de não se imunizar.

Diz-se isso, pois está mais do que comprovado que o coronavírus é potencialmente perigoso e de fácil circulação, além de já estar legitimada cientificamente a eficácia da vacina para a diminuição da ocorrência de casos e de mortes por Covid-19.

Ressalte-se que, quando situações de apelo social surgirem, pondo em choque direitos conflitantes, a hermenêutica jurídica a ser aplicada ao caso deve se pautar sob o ponto de vista coletivo e não apenas de interesses individuais.

O direito à vida digna será sempre o nosso bem maior, de modo que são justificadas as decisões do Estado em restringir o acesso de pessoas não vacinadas, ante ao objetivo de dar condições mínimas de sobrevivência da coletividade.

Nesse sentir, o douto **Ministro Gurgel de Faria** do Superior Tribunal de Justiça, se manifestou recentemente na data de 22.01.2022 acerca da legitimidade na aplicação do “passaporte da vacina” para a entrada de indivíduos em estabelecimentos comerciais no estado da Paraíba, senão vejamos:

“(…)Em consonância com o disposto nos arts. 196 e 225, ambos Constituição Federal, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as decisões capazes de influenciar bens jurídicos de valor supremo, tais como a vida e a saúde, devem ser norteadas pelos princípios da precaução e da prevenção, de modo que, sempre que haja dúvida sobre eventuais efeitos danosos de uma providência, seja adotada a medida mais conservadora necessária a evitar a ocorrência do dano. Nesse sentido: ADI 6.421, relator Luís Roberto Barroso, j. 21/5/2020; ADI 5.592, relator p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11/2/2019; RE 627.189, relator Min. Dias Toffoli, j. 8/6/2016.

Especificamente quanto à possibilidade de utilização de instrumentos indiretos para compelir a população a aderir ao programa nacional de vacinação deflagrado em razão da crise sanitária decorrente da pandemia causada pela covid-19, o pretório excelso entendeu pela validade da política de vacinação obrigatória, autorizando a exigência de comprovante de vacinação, de quarentena ou de teste de contágio para ingresso em determinados locais ou para a prática de certas atividades, descartado o uso da força. Nesse sentido, ADPF n. 898 MC, relator Ministro Luís Roberto Barroso, j. 12/11/2021, monocrática; ARE n. 1.267.879, relator Ministro Luís Roberto Barroso, j. 17/12/2020; ADIs n. 6.586 e 6.587, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 17/12/2020.

Destarte, já tendo sido dirimido pela Suprema Corte do País o conflito aparente resultante da prevalência do direito social à saúde (art. 196 da CF)

em detrimento do direito de livre locomoção (art. 5º, inciso XV, da CF), inexistente constrangimento ilegal decorrente da exigência de comprovante de vacinação como condição para se ter acesso às dependências de locais de acesso ao público, sejam eles públicos ou privados, tendo em vista tratar-se de medida necessária ao resguardo de bens jurídicos irrenunciáveis, sobretudo quando se tem notícia da propagação de nova e perigosa cepa do Vírus Sars-Cov-19, que já está presente em vários países, inclusive, com casos já detectados no Brasil. O princípio da precaução recomenda, nesse incipiente estágio processual, o indeferimento da medida liminar pleiteada pelo paciente, a fim de resguardar a saúde e a vida da população em geral. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. (STJ. Habeas Corpus nº 714919 -PB. Relator Ministro Gurgel de Faria. Publicação no DJe/STJ nº 3296 de 23/12/2021)".Grifo acrescido.

Nesse sentir, a amplitude e complexidade do quadro que se descortina não permite ao Judiciário intervir nas políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo Estadual para coibir o avanço da doença.

Com efeito, o Poder Executivo é quem detém legitimidade e condições técnicas para aferir os setores mais essenciais e deficitários, de modo a orientar a consecução das medidas mitigadoras da propagação da pandemia. A interferência do Judiciário nesse quadrante se revelaria incabível e precipitada.

Não verifico, portanto, ao menos diante de um juízo sumário, o requisito atinente a verossimilhança das alegações da prestação jurisdicional, a ponto de autorizar a concessão liminar da medida requerida. E conseqüentemente, não subsiste razão para apurar o requisito do perigo de demora.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pleiteado pelos autores.

Cite-se o Estado do Rio Grande do Norte, através do Procurador-Geral, para apresentar defesa, querendo, no prazo legal. Havendo arguição de matéria preliminar ou juntada de documentos, cumpra-se o disposto no art. 351 do CPC.

Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, vista dos autos ao Ministério Público.

E em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se e intime-se.

NATAL /RN, 24 de janeiro de 2022.

GERALDO ANTÔNIO DA MOTA  
Juiz de Direito em Substituição Legal

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)